



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3962/2024

Data da disponibilização: Quinta-feira, 02 de Maio de 2024.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Vice-Presidente</p> <p>Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
---	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 33, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Altera o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3/2024, que regulamenta a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC) do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor da Resolução CNJ n.º 364/2021, por meio da qual foi criada a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça;

considerando o teor da Recomendação CNJ n.º 123/2022, por meio da qual se recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o exercício do controle de convencionalidade e a priorização dos julgamentos de processos afetos à jurisdição interamericana;

considerando a importância de se institucionalizar, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a supervisão do cumprimento das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos;

considerando a necessidade de disseminar, na Justiça do Trabalho, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e de conferir maior visibilidade às recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; e

considerando a conveniência de difundir, na cultura jurídica da Justiça do Trabalho, maior consciência em direitos humanos e de fortalecer o controle de convencionalidade de atos normativos domésticos incompatíveis com o Sistema Interamericano dos Direitos Humanos;

RESOLVE

Art. 1º Fica incluído o inciso VII no art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3/2024:

Art. 2º Compete à Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos:

.....
VII – atuar como Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sob coordenação de um Ministro indicado pelo Presidente do TST e CSJT.

Art. 2º Fica incluído o art. 2º-A no Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3/2024:

Art. 2º-A Constituem funções da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos enquanto Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos:

I – monitorar os processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento;

II – divulgar oficialmente, no âmbito do Tribunal, o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelo TST;

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico aos Ministros do Tribunal para priorização do julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

V – apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Corte;

VI – propor à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT a realização de cursos sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça do Trabalho, em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ nº 364/2021;

VII – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 364/2021;

VIII – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça do Trabalho.

IX – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Art. 3º Republique-se o Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3, de 8 de janeiro de 2024, com as alterações promovidas por este Ato.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 34, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Designa coordenador para a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o disposto no Art. 2º, inc. VII, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 3, de 8 de janeiro de 2024,

RESOLVE

Art. 1º Designar o Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO para coordenar a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 3, DE 8 DE JANEIRO DE 2024.* (Republicação)

Dispõe sobre a criação da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC) do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, seguindo as diretrizes internacionais e do Conselho Nacional de Justiça, envida esforços para cumprir, além de sua função jurisdicional, a missão de promoção da Justiça Social e dos

direitos humanos;

considerando o Pacto pela implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 no Poder Judiciário, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Organização das Nações Unidas;

considerando o ODS 4, que, em seu item 4.5, dispõe, até 2030, "eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

considerando o ODS 5, que estabelece como meta alcançar a igualdade de Gênero e empoderar todas as mulheres e meninas;

considerando o ODS 10, que recomenda, em seu item 10.2, o propósito de empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independentemente de idade, sexo, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra;

considerando o ODS 16, que determina a construção de instituições eficazes, responsáveis, inclusivas e transparentes; e

considerando o ODS 17, que, em seu item 17.7, incentiva a promoção de parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias para atingimento das metas de desenvolvimento sustentável,

RESOLVE

Art. 1º Criar, na estrutura do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos (ASPRODEC), vinculada diretamente à Presidência do TST.

Art. 2º Compete à Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos:

I – prestar assessoria direta à Presidência nas temáticas relacionadas à Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos;

II – secretariar e realizar atividades de assessoramento aos programas Trabalho Seguro, de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, Tráfico de Pessoas e Proteção ao Trabalho do Migrante e Equidade, Raça, Gênero e Diversidade da Justiça do Trabalho;

III – secretariar e realizar atividades de assessoramento ao Comitê de Prevenção e Enfrentamento da Violência, Assédio e Discriminação no TST e no CSJT;

IV – assessorar na execução de planos, programas, projetos, campanhas, eventos e ações relacionados às temáticas de trabalho decente e direitos humanos;

V – propor à administração a normatização sobre procedimentos concernentes à gestão de projetos e programas vinculados à sua finalidade;

VI – elaborar e divulgar relatório anual sobre as ações desenvolvidas, mediante aprovação da Presidência do Tribunal.

VII – atuar como Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, sob coordenação de um Ministro indicado pelo Presidente do TST e CSJT. (Redação inserida pelo Art. 1º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024).

Art. 2º-A Constituem funções da Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos enquanto Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024):

I – monitorar os processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho abrangidos pelos efeitos de sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas da Corte Interamericana de Direitos Humanos e pelas recomendações e medidas cautelares da Comissão Interamericana, bem como supervisionar o seu respectivo cumprimento; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

II – divulgar oficialmente, no âmbito do Tribunal, o teor das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apontando o possível impacto na prestação jurisdicional exercida pelo TST; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

III – oferecer consultoria técnica e apoio logístico aos Ministros do Tribunal para priorização do julgamento de processos abrangidos por decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

IV – propor a organização de mutirões ou ações de mediação ou conciliação visando ao cumprimento de decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

V – apoiar na estruturação de planos de ação para fomentar o célere cumprimento das determinações oriundas das decisões da Comissão Interamericana e da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionadas com a jurisdição exercida pela Corte; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

VI – propor à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT a realização de cursos sobre a jurisprudência Interamericana, controle de convencionalidade e o impacto de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na jurisdição exercida pela Justiça do Trabalho, em cooperação com a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ, em observância à Resolução CNJ nº 364/2021; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

VII – atuar como ponto de contato da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos do CNJ para facilitar o cumprimento do disposto na Resolução CNJ nº 364/2021; (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

VIII – atuar na conscientização sobre a proteção de direitos humanos e sobre o impacto do funcionamento do Sistema Interamericano dos Direitos Humanos no âmbito da Justiça do Trabalho. (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

IX – fiscalizar e acompanhar o preenchimento dos códigos vinculados às classes, aos assuntos, aos movimentos e aos documentos nas Tabelas Processuais Unificadas em relação aos processos afetos à jurisdição Interamericana, bem como monitorar o envio periódico dos metadados desses feitos para a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud. (Redação inserida pelo Art. 2º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 33/2024)

Art. 3º A Assessoria de Promoção do Trabalho Decente e dos Direitos Humanos atuará, sempre que necessário, em articulação com a Secretaria de Comunicação Social, a Assessoria do Cerimonial da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e a Assessoria de Relações Internacionais, além de outras unidades relevantes para a concepção de seus objetivos.

Art. 4º Caberá à Presidência do Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação deste Ato, adotar as providências necessárias para a estruturação da unidade de que trata o presente instrumento.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

*Republicado nos termos do artigo 3º do Ato Conjunto TST.CSJT.GP n.º 33, de 30 de abril de 2024.

Ato da Presidência CSJT
ATO CSJT.GP.SG N.º 33, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Alteração do ATO CSJT.GP.SG N.º 31, de 26 de abril de 2024.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando o teor do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SECMAT Nº 24, de 26 de abril de 2024, que trata da convocação da Ex.ma Sr.ª ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO, para participar da Reunião da Comissão Executiva Nacional do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, a ser realizada no dia 13 de maio de 2024; e

considerando o teor do Processo Administrativo n.º 6003004/2023-00,

RESOLVE

Art. 1º Alterar o art. 4º do ATO CSJT.GP.SG N.º 31/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Congonhas/Brasília/Congonhas e o pagamento de quatro diárias e meia de viagem, referentes ao período de 12 a 16/5/2024, em favor da Excelentíssima Senhora **ANNA CAROLINA MARQUES GONTIJO**, Juíza do Trabalho Substituta vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região."

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

ATO CSJT.GP.SG.SECMAT N.º 13, DE 30 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza a emissão de bilhetes de passagem aérea e o pagamento de diárias de viagem.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso da atribuição prevista no art. 9º, XVIII, do Regimento Interno,

considerando as reuniões da Comissão Examinadora da Prova Oral do II Concurso Público Nacional Unificado para ingresso na carreira da Magistratura do Trabalho, instituída pelo Ato CSJT.SG.SECMAT n.º 1/2022, a serem realizadas nos meses de **maio e junho de 2024**, no Edifício-Sede do Tribunal Superior do Trabalho; e

considerando o teor do Processo SEI n.º 6004687/2024-00,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a emissão de bilhetes de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília/Rio de Janeiro e o pagamento de diárias de viagem, com diária arbitrada no valor de R\$ 1.055,22 (mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos), em favor do Sr. **CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE**, Procurador do Trabalho da 1ª Região, conforme a seguir discriminado:

I - de 5 a 10/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

II - de 12 a 17/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

III - de 19 a 24/5/2024 (cinco diárias e meia de viagem);

IV - de 26 a 29/5/2024 (três diárias e meia de viagem) e a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Rio de Janeiro/Brasília, referente ao dia 26/5/2024;

V - de 3 a 7/6/2024 (quatro diárias e meia de viagem) somente diárias.

VI - de 10 a 13/6/2024 (três diárias e meia de viagem) e a emissão de bilhete de passagem aérea para o trecho Brasília/Rio de Janeiro, referente ao dia 13/6/2024;

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 378, DE 26 DE ABRIL DE 2024.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 378 , DE 26 DE ABRIL DE 2024.

Altera a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Conselheiro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Dora Maria da Costa, Cláudio Mascarenhas Brandão, Débora Maria Lima Machado, José Ernesto Manzi, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Fábio Leal Cardoso, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juíza Luciana Paula Conforti

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-PCA-3151-12.2021.5.90.0000,

RESOLVE

Art. 1º A Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão fracionário com competência funcional distinta.

.....
§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao Desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos em órgão judicante, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:
.....” (NR)

Art. 2º Republicue-se a Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LELIO BENTES CORRÊA
Presidente

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PCA-0000601-39.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CSACV/fe

REFERENDO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 31, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRT22 QUE EXERCERAM FUNÇÃO/CARGO COMISSONADO DE 08/04/1998 A 04/09/2001. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REAJUSTES ADVINDOS DA LEI 14.523/2023. 1. Trata-se de indeferimento

de tutela de urgência formulada pela Presidência do TRT da 22ª Região, por meio da qual requereu a suspensão imediata dos efeitos do acórdão proferido pelo Pleno do referido eg. Tribunal Regional (PROAD nº 2163/2022), em que restou consignando que os servidores do TRT22, elencados na demanda e filiados à ANAJUSTRA, fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente de liquidação individual ou coletiva. 2. Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo nº 2004.34.00.048565-0, a modulação dos efeitos ocorrida no julgamento do RE n.º 638.115-RG/CE, o teor de ofício emitido por este Conselho (Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023) direcionado ao TRT22 (fl. 111), e ressaltando-se, ainda, o registro do pronunciamento impugnado, no sentido de que a não absorção está adstrita aos servidores associados da ANAJUSTRA que já recebiam os quintos por exercerem função/cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, não verifiquei, neste momento processual e nos limites desta análise perfunctória, a alegada probabilidade do direito, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023. 3. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-601-39.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, **com pedido liminar**, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de acórdão proferido pelo Pleno do respectivo Tribunal (que culminou na Resolução Administrativa nº 134/2023), nos autos do PROAD 2163/2022, o qual, acolhendo pleito da ANAJUSTRA, determinou que os servidores daquele Regional, elencados na demanda e filiados à referida associação, fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente de liquidação individual ou coletiva. E o referido Colegiado assim procedeu com amparo, notadamente, nas decisões transitadas em julgado nos processos nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003947-1, na modulação dos efeitos realizada pelo STF no julgamento do Tema 395 e no Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023.

A Presidência do TRT22, sob a alegação de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB, 927 do CPC, 97 e 103, §3º, do CDC e, ainda, a decisões proferidas pelo STF (Tema 395 - RE 638.155) e STJ (Tema Repetitivo 503), apresenta o presente procedimento, requerendo, em síntese, a anulação do pronunciamento impugnado e, em **caráter liminar**, a suspensão imediata dos seus efeitos.

Este Relator, **em exame do pleito liminar ora submetido a referendo** (decisão publicada em 18/04/2024), não verificou a probabilidade do direito alegada, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023, o que resultou no seu indeferimento.

Éo relatório.

V O T O

Eis o teor da decisão que indeferiu a concessão da tutela provisória requerida, ora submetida a referendo do Plenário deste Conselho:

Trata-se de **Procedimento de Controle Administrativo**, com **pedido liminar**, formulado pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em face de decisão exarada nos autos do Processo Administrativo PROAD nº 2163/2022, que culminou na Resolução Administrativa nº 134/2023, ao fundamento de ter havido afronta aos arts. 5º, XXXVI, da CF, 6º da LINDB, 927 do CPC, 97 e 103, §3º, do CDC e, ainda, a decisões proferidas pelo STF (Tema 395 - RE 638.155) e STJ (Tema Repetitivo 503).

Esclarece que o referido PROAD tratou do julgamento relativo à absorção dos quintos, décimos e VPNI dos servidores do TRT22, com edição da Resolução Administrativa nº 134/2023, determinando a **não absorção** da VPNI/quintos/décimos nos reajustes dos vencimentos de vários servidores.

Aduz que, conforme posicionamento da Suprema Corte (Tema 395), a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2021 ofende o princípio da legalidade, ante a carência de fundamentação legal. Invoca, no entanto, a modulação dos efeitos referentes à vedação da cessação imediata quanto ao pagamento fundado em decisão judicial transitada em julgado e à absorção integral por reajustes futuros para aqueles que recebem em razão de determinação administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado.

Alega que, com a superveniência da Lei 14.523/2023, que reajustou em 6% a remuneração dos servidores a partir de fevereiro de 2023, a Presidência do TRT22 determinou o imediato cumprimento da decisão do STF, inclusive no que se refere à modulação.

Diz que, em decorrência de manifestação da ANAJUSTRA, noticiando que seria detentora de decisão transitada em julgado (processo nº 2004.34.00.048565-0), em que reconhecido o direito à incorporação dos quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998

a 04/09/01 com extensão a todos os servidores regularmente associados, proferiu decisão atendendo parcialmente o pleito da associação, com ressalva referente aos servidores que ainda não estivessem usufruindo a salvaguarda do referido título judicial, aos quais caberia promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica (a ser feita individualmente, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário, ou nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva).

Menciona que, dessa decisão, houve a interposição de recurso administrativo pela ANAJUSTRA, postulando o amplo alcance subjetivo dos efeitos do título formado nos autos dos processos nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.401.3400) e nº 2005.34.00.003941-1, a fim de que todos os associados fossem salvaguardados, independente da data da associação e/ou da prova de existência de liquidação individual ou coletiva.

Diz que o Pleno do TRT, no entanto, em julgamento que deu origem à Resolução Administrativa nº 134/2023, deu provimento ao recurso, para determinar que os servidores elencados na demanda e filiados a ANAJUSTRA fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção.

Aduz que o referido acórdão, objeto deste PCA, em síntese: a) afronta a decisão do STF (RE 638.155-Tema 395); b) desconsidera a necessidade de, para efetivação individual da sentença coletiva, a análise pormenorizada quanto ao cumprimento dos requisitos pelos associados, indicando ofensa aos arts. 93 e 103, §3º, do CC; c) teve por fundamento, também, Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, do Secretário-Geral deste CSJT, o qual, no entanto, não possui natureza vinculante, pelo que alega violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF e 927, IV, do CPC e sustenta que os servidores que não comprovarem que se encaixam na situação fática delimitada no título judicial genérico deverão ter absorvidos os reajustes; d) faz uma análise apenas superficial da Lei 14.687/2023, a qual, apesar de ter tido, inicialmente, dispositivos vetados, fora republicada em 22/12/23, posteriormente ao acórdão impugnado, em razão de os vetos terem sido afastados pelo Congresso Nacional.

Do exposto, alega a **probabilidade do direito** e sustenta o **perigo da demora**, decorrente do impacto financeiro nos cofres públicos, uma vez que a execução da decisão, sob as condições atuais, implica o desembolso de valores significativos, com risco de prejuízo irreparável, a teor da irreversibilidade dos pagamentos realizados. Requer, assim, o **deferimento de liminar**, para que seja determinada a suspensão imediata da decisão proferida pelo Pleno do TRT22 no Recurso Administrativo interposto no PROAD 2163/2022, materializada na Resolução Administrativa 134/2023.

Ao final, com a manutenção da liminar, requer: o reconhecimento como legítima da absorção/compensação dos valores incorporados a título de quintos/décimos/VPNI nos reajustes previstos em lei, em especial os da Lei n.

14.523/2023, para os servidores que não comprovaram ser beneficiários do título judicial genérico (Processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400 - 2004.34.00.048565-0), seja por meio da execução coletiva, nos autos da própria ação, seja através de execuções individuais; o reconhecimento de que a Lei 14.687/2023, que alterou dispositivos da Lei 11.416/2016, não se aplica aos servidores que incorporaram quintos/décimos/VPNI a partir de 1998, por ter o STF considerado inconstitucional a incorporação (Tema 395); c) a anulação da decisão do TRT22 no recurso administrativo interposto no PROAD 2163/2022 - Resolução Administrativa 134/2023; d) de forma sucessiva, caso o item a seja acolhido e o tem b não seja acolhido, ou seja, caso seja reconhecida a aplicação da Lei 14.687/2023, que seja fixado que ela valerá a partir de sua vigência, sem efeitos retroativas.

Transcreve-se, assim, o acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, nos autos do PROAD nº 2163/2022, objeto deste PCA:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal - **ANAJUSTRA - requer à Administração desta Corte que não proceda à absorção de quintos incorporados às remunerações dos seus associados, relativos ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, em razão das decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações ordinárias nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003941-1/DF**, que, a primeira, deferiu o direito à incorporação de quintos pelo exercício de cargo/função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 de todos os seus associados e, a segunda, reconheceu sua ampla representatividade e legitimidade como substituta processual, garantindo a abrangência do trânsito em julgado daquele outro julgado a todos os associados, independentemente da data de filiação. Afirma, ainda, que a decisão do STF nos autos do RE nº 638.115/CE definiu ser indevida a cessação imediata do pagamento de quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

A Secretaria de Gestão de Pessoas concluiu que [...] a incorporação de quintos/décimos/VPNI proveniente do exercício de CJ ou FC no período de 8-4-1998 a 4-9-2001 por servidor cuja filiação à ANAJUSTRA anteceda a 14-5-2014 - data de julgamento do RE nº 573.232/SC é regular, [...] não devendo ser absorvidos os valores correspondentes por ocasião de eventuais reajustes, a menos que verificada sucumbência em ação judicial diversa, coletiva ou individual, mesmo que proposta pela entidade em referência. (Doc. 17).

A Diretoria Geral de Administração, em seu opinativo acostado no Doc.

19, deixou ao arbítrio da Presidência a deliberação sobre o pleito, por considerar que se trata de tema controvertido.

A Assessoria Jurídico-Processual da Presidência, no seu parecer anexado no sentido de: a) reconhecer a ampla legitimidade ativa da ANAJUSTA (Ação Coletiva nº. 2005.34.003947-1; TRF1, AC 0051994-04.2011.4.01.3400, Relator Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Julgado em 18/11/2020); b) reconhecer o direito concedido aos servidores (quintos, décimos, VPNI) via administrativa (Item b do tema repetitivo 503, do STJ); c) encaminhar alerta aos servidores acerca da possibilidade de cumprimento individual do título judicial (CDC, arts. 98 e 100) (STJ, REsp 1.156.021/RS, 4ª Turma, DJe 05/05/2014) (Lei 9784/99, art. 2º, parágrafo único, inc, IV); e d) indeferir o pedido de salvaguarda da não absorção futura dos quintos por conta de reajuste futuros (fl.60) (PROAD nº. 2991/2022 - apenso) para cumprir-se o item b do tema repetitivo 503, do STJ, garantindo assim validade e eficácia ao que decidido no RE nº. 638.115/CE.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do TRT da 22ª Região, na decisão inserida no Doc. 25, **acolheu parcialmente** o pedido da Associação requerente, nos seguintes termos:

Sob este viés, decido **atender a solicitação da ANAJUSTRA** de salvaguarda da não absorção futura dos quintos por conta de reajuste futuros **apenas no tocante àqueles servidores que tenham sido contemplados pelo título judicial genérico firmado nos autos do processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400 (2004.34.00.048565-0), seja por meio de execução coletiva, nos autos da própria ação em referência, seja através de execuções individuais, sempre mediante comprovação junto à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP, a cargo dos interessados.**

Quanto **aos servidores que ainda não estão usufruindo a salvaguarda do título judicial multirreferido, cabe-lhes promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica, medida essa que, salvo melhor juízo, pode ser feita individualmente**, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário (CDC, art. 97 e 103, § 3º, in fine), **ou promovida nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva**, neste caso observando o disposto nos arts. 82 e 98 do CDC.

A ANAJUSTRA, por sua vez, inconforma-se com essa decisão e apresenta o **recurso administrativo** inserto no Doc. 30, defendendo, em síntese, que os seus associados têm direito à continuidade do recebimento dos quintos incorporados, sem absorção por reajustes salariais futuros, haja vista se encontrarem, em sua totalidade, abarcados pelos títulos judiciais transitados em julgado nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.401.3400) e nº 2005.34.00.003947-1.

A Presidência, em juízo de retratação, manteve a decisão recorrida, determinando a distribuição do presente recurso administrativo, na forma preconizada pelo art. 15, § 5º, do Regimento Interno desta Corte.

Éo relatório.

MÉRITO

Do objeto do processo administrativo

Em caráter preliminar ao exame do mérito, é oportuno evidenciar que o pedido da recorrente está materializado nos Ofícios ANAJUSTRA/DF Nº 1.809/2022 e ANAJUSTRA/DF N.º 1.899/2022, datados respectivamente de 10/05/2022 e 14/07/2022, dando origem aos PROAD's 2163/2022 e 2991/2022, sendo este último anexado ao primeiro.

Em ambos os expedientes, a associação requerente informa que é detentora de decisão transitada em julgado, oriunda da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, reconhecendo o direito de seus associados à incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 até 04/09/2001, cujos efeitos se estendem para todos os servidores regularmente filiados ou os que venham a se associar.

A ANAJUSTRA aduz que os servidores do TRT da 22ª Região, que receberam o benefício da incorporação dos quintos pela via administrativa, não devem ser alcançados pelos efeitos da modulação ocorrida no julgamento do RE 638.115/CE, que determinou a manutenção do pagamento dos quintos até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, no caso de incorporação pela via administrativa ou por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

Entende a associação que esses trabalhadores estão albergados por sentença transitada em julgado, sendo, portanto, direito de origem judicial e não administrativa.

Por isso, a ANAJUSTRA requer que a Administração deste Tribunal se abstenha de fazer a absorção dos reajustes salariais ocorridas a partir do requerimento, ou que venham acontecer pro futuro, com os quintos que foram incorporados às remunerações de seus associados por decisão administrativa.

Dos contornos da lide e do recurso administrativo

Do que se extrai da pretensão descrita no tópico anterior, não há discussão quanto às absorções ocorridas antes do requerimento contido neste processo, mas apenas aquelas que surgiram a partir da última reposição salarial ocorrida com a Lei nº 14.523/2023, que reajustou a remuneração das carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União.

Além dessa baliza, verifica-se que os pareceres anexados aos autos, bem como o conteúdo da decisão recorrida, alinham-se ao entendimento de que a ANAJUSTRA, embora detenha a natureza de associação, atuou na ação ordinária que assegurou o direito de incorporação dos quintos em substituição processual, o que torna indiscutível que a sentença proferida pela Justiça Federal alcança a todos os substituídos associados da agremiação requerente.

Vencidas essas duas premissas importantes, resta ser dirimida apenas uma questão fundamental, que foi a base substancial da decisão da Presidência, a saber: se os servidores beneficiados com a sentença de incorporação dos quintos, e que tiveram inseridas em suas remunerações essas parcelas por ato administrativo, precisam ingressar com uma ação executiva individual ou coletiva no juízo federal para comprovar se são realmente beneficiários da sentença genérica proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, a fim de verem o direito reconhecido como judicial e não administrativo.

Da execução individual ou coletiva da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 como condição de reconhecimento do direito de transformação da incorporação de quintos de ganho remuneratório administrativo para judicial

A sentença da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 firmou o direito de todos os associados da ANAJUSTRA gozarem do benefício de serem incorporados em suas remunerações os quintos relativos ao exercício de funções comissionadas e cargos em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 a 05/09/2001, que abrange especificamente o interstício entre a edição da Lei 9.624/98 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/01.

A particularidade de a sentença alcançar a todos os filiados da associação requerente foi estabelecida por meio de coisa julgada nos autos da Ação Coletiva nº 2005.34.00.003941-7, quando a ANAJUSTRA tentou promover a inclusão de outros associados que não estavam no rol da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, e o Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal rejeitou a nova ação sob o fundamento de que todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de 'relação de associados', tão logo transite em julgado.

Assim, quando houve o trânsito em julgado da sentença oriunda da Ação Ordinária nº 2004.48565-0 em 01/08/2006, restou acobertado o direito de que os beneficiários da sentença seria a totalidade dos associados, estabelecendo-se a excepcionalidade de que os filiados pudessem ingressar com ação de execução da sentença genérica proferida em ação coletiva, ainda que não tenham participado da relação processual na fase de conhecimento.

Anote-se que essa particularidade aplica-se apenas ao caso sob análise, pois o Supremo Tribunal Federal, anos após o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, firmou entendimento, em sede de repercussão geral, de que as entidades associativas (que é o caso da ANAJUSTRA) não podem atuar em substituição processual, mas se sujeitam à necessidade de representação específica. (RE n. 573.232/SC, data do julgamento: 14/05/2014).

Destaque-se que essa posição do Supremo Tribunal Federal não produz nenhum efeito nas decisões que concederam a ampla legitimidade à ANAJUSTRA, (Processos nº 2005.34.00.003941-7, e nº 2004.34.00.048565-0), haja vista que a repercussão geral não retroage para alcançar coisa julgada, conforme especificamente aferido e estabelecido no julgamento do Processo nº 0014392-47.2009.4.01.3400, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em resumo, todos os filiados da ANAJUSTRA detêm em seu poder um título executivo conferindo o direito de incorporar os quintos, sejam aqueles que receberam a parcela por iniciativa da Administração, sejam aqueles que obtiveram a incorporação em decorrência da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, bastando apenas que a Administração confira se o servidor é filiado e se tem parcelas para agregar a sua remuneração.

Essa certeza em relação aos filiados da recorrente se consolidou ainda mais quando o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, reconheceu em repercussão geral a inconstitucionalidade da incorporação dos quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225- 48/2001, mas resguardou o direito de percepção desse plus quando fundado em decisão judicial transitada em julgado.

É certo que essa mesma decisão ressalvou o caso dos que eram detentores de uma sentença judicial não transitada em julgado, bem como dos que receberam a vantagem de forma administrativa, apresentando para esses grupos a regra de que o pagamento dos quintos seria mantido até a absorção integral do valor recebido por quaisquer futuros reajustes salariais do Governo Federal.

Inseridos nesse cenário, há em nosso Regional 20 servidores que estão recebendo as incorporações dos quintos por força de ato administrativo, conforme dados extraídos do PROAD nº 4779/2023, sendo eles: ABILIO GUIMARAES COSTA FILHO, EDSON DE CASSIO DOS REIS MASCARENHAS FILHO, ELVIRA CELIA GONZAGA DE FREITAS, FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DA SILVA, GILBERTO PEREIRA DE CARVALHO, HADES LIMA CARMO, JOAO BASTOS MOURA, JOSE DOS SANTOS LIMA (NÃO FILADO), JOSE REINALDO LOPES DE ARAUJO, JOSE VENILSON RODRIGUES LEAL RAMOS, JOSE ZITO MAGALHAES NETO, LEONIDAS RODRIGUES DE SANTANA FILHO, MARIA DA GLORIA CUNHA, MARIA DO SOCORRO CAMELO DA SILVA VIANA, OSVALDO PEREIRA DA SILVA SOUSA (NÃO FILIADO), PEDRO LAURENTINO REIS PEREIRA (NÃO FILIADO), SANDRA MARIA RIOS RODRIGUES, SIRLANDIA MARIA MOUTA GONCALVES, CLEIDE GONCALVES SOUSA E SILVA e FRANCISCO JOSE DE SOUSA.

Essa listagem foi fornecida pela Secretaria de Gestão de Pessoas, em 03/10/2023, respondendo a consulta do SINTRAJUBE, e esses dados atualizam o rol que consta do DOC. 26 deste processo administrativo. Excluindo os três servidores que não são filiados à ANAJUSTRA, restam então 17 servidores que possuem VPNI de incorporação de quintos recebidos administrativamente.

A discórdia objeto do recurso é saber se esses 17 servidores são beneficiários da sentença judicial transitado em julgado, de forma a evitar a absorção do reajuste salarial pelo valor dos quintos incorporados, ou, não obstante a decisão administrativa reconhecendo o

direito, esse serventários necessitam fazer parte de alguma ação executiva na Justiça Federal, tendo por base a sentença condenatória, como condição para não sofrer a absorção do reajuste pelo que já está sendo recebido a título de quintos.

Quanto a esse aspecto da lide, após uma ponderação exauriente sobre o tema, chega-se à ilação de que esses servidores podem ser enquadrados como beneficiários de sentença judicial transitada em julgado, respeitando assim o paradigmático acórdão do Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, que manteve intactas as situações constituídas por decisão judicial acobertada pela coisa julgada, sendo desnecessário ajuizar ação de execução da sentença coletiva para que o direito de incorporação seja considerado judicial e não administrativo.

Para se entender essa inferência, é imperioso não se olvidar **que esses servidores já recebem a parcela dos quintos há diversos anos, e a chancela da Administração deste Tribunal não adveio de mero casuismo, mas por meio de uma análise percuciente dos requisitos legais e jurisprudenciais que autorizavam o deferimento da parcela remuneratória aos trabalhadores que se enquadravam nas hipóteses.**

Há de se recordar, nesse tocante, o princípio da presunção de validade dos atos administrativos, consubstanciado na certeza de que o Estado baseia sua ação sobre pressupostos reais (realidade), em estrito cumprimento da lei (legalidade), voltado às suas legítimas finalidades (legitimidade) e subordinado à moral (licitude), significando, com isso, que os atos da Administração gozam de presunção de validade até prova em contrário. (Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. - 16. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro : Forense, 2014).

Além de o recebimento da incorporação ter se dado dentro dos estritos limites legais que permitiam a Administração do Tribunal autorizar o recebimento, como já vinha sendo feito inclusive pelo Tribunal Superior do Trabalho, não resta nenhuma dúvida de que esses servidores fazem jus à incorporação dos quintos, quando se observa o caso sob o viés do **implemento das condições definidas na sentença da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0.**

Com efeito, pontue-se que a sentença da indigitada ação ordinária julgou procedente em parte o pedido da requerente ordenando que fossem incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001. (fl. 342, do PROAD 674/2004).

Então, a sentença não prescreveu regras complexas quanto ao direito à incorporação, ditando apenas que seriam agraciados com a decisão os servidores que detinham os seguintes requisitos: a) ser substituído/associado; e b) ter exercido função/cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Quanto ao primeiro quesito, já foi mencionado linhas acima que a ampla representatividade da ANAJUSTRA permitiu que, não somente aqueles servidores que estavam inicialmente na fase de conhecimento da ação fossem contemplados com a decisão, mas também todos os que se filiaram à ANAJUSTRA no curso do processo, na execução ou em momento posterior.

Registre-se que o direito aos quintos vem sendo discutido neste Tribunal desde o ano de 2002, quando a ANAJUSTRA requereu administrativamente ao TRT da 22ª Região o deferimento dessa fração remuneratória, conforme PA's 267/2002, 297/2002 e 604/2002, que foram todos anexados ao PA 674/2004. Naquela ocasião, embora com algumas divergências, havia o entendimento pela Justiça Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo TCU, de que não existia ilegalidade na incorporação da parcela.

Como exemplo dessa assertiva, veja-se o conteúdo do PA nº 674/2004, no qual, em 17/12/2005, a Presidência deste Tribunal decidiu deferir a incorporação do quintos para todos os servidores com o seguinte fundamento:

Tendo em vista o que consta dos presentes autos, DEFIRO aos servidores deste Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com fundamento no art. 62-A da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, c/c os artigos 3º e 10 da Lei nº 8.911/94 e 9º da Lei nº 9.624/98, bem como no Acórdão nº 2.248/2005 TCU, concessão/atualização de parcelas de quintos até a data de 04.09.2001, observados os respectivos interstícios aquisitivos do direito e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Essa postura da Administração se deu antes do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que ocorreu em 18/05/2006, beneficiando a todos os servidores, sendo posteriormente confirmada por todas as instâncias judiciais que analisaram o teor da referida demanda cível.

Assim, quando a Administração do Tribunal decidiu conceder administrativamente aos servidores a incorporação dos quintos, esses trabalhadores, pouco tempo depois, passaram a ser detentores do título judicial como garantia desse direito, alcançando tantos os que já eram filiados à ANAJUSTRA, como os que se associaram depois do trânsito em julgado.

Mesmo que se deseje separar os fatos e verificar a situação do ponto de vista administrativo e sob a ótica judicial, os servidores alistados nesta demanda administrativa são resguardados pelos dois lados, uma vez que eram filiados da ANAJUSTRA e exerceram funções comissionadas e cargos em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001, estando amparados tanto pela sentença do juízo federal como pelo ato administrativo perfeitamente legal.

Embora não se desconheçam as regras relativas à forma de cumprimento das sentenças em processo coletivo, conforme o microsistema previsto no CDC e na Lei de Ação Civil Pública, é imperioso ressaltar a desnecessidade/desutilidade de ingresso de uma ação executiva apenas para declarar um direito que já vem estampado no título judicial, porquanto evidente que esses servidores satisfizeram os dois requisitos do título executivo, ou seja, são filiados e exerceram função/cargo em comissão no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Voltando os olhos novamente para a sentença exequenda, sua outra característica foi a ordem de cumprimento da obrigação de fazer, consistente em incorporar à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001. Essa outra parte da ordenação judicial já foi satisfeita pela Administração do Tribunal à época, tanto a partir de provocação de ofícios da ANAJUSTRA enviados a este Tribunal, como até mesmo por ordem judicial, o que também corrobora a desnecessidade e não utilidade de se exigir agora uma demanda executiva para cumprir novamente a mesma obrigação, como forma de declarar que os servidores são realmente beneficiados pela sentença coletiva.

Com essa visão, assiste razão à ANAJUSTRA quando afirma que eventual inclusão de valores de quintos nos contracheques por via administrativa implica mero exaurimento de umas das pretensões consignadas no título executivo, não podendo dele ser desvinculada, já que o título garante o fundo do direito e serve de base, portanto, para legitimar o cumprimento de quaisquer umas das obrigações dele decorrentes.

Reprise-se que não se está cogitando de pagamento de passivos, o que foi feito adequadamente pela ANAJUSTRA para respeitar a forma de cumprimento da sentença coletiva, nos termos do arts. 82, 97, 98 e 103, § 3º, do CDC. **O que se discute é tão somente o cumprimento da obrigação de fazer advinda de sentença judicial, entendendo-se desnecessário que cada servidor mencionado nesta decisão ingresse com uma ação de execução na Justiça Federal para que o Tribunal cumpra uma ordem judicial que já foi adimplida plenamente.**

No mencionado PA 674/2004, há despachos de magistrado da Justiça Federal ordenando à época o cumprimento da decisão oriunda daquele Juízo.

Registre-se, por exemplo, o despacho constante da fl. 381 do PA e proferido em 30/09/2005, com o seguinte teor:

Ação Ordinária nº 2005.48565-0

DECISÃO:

Fls. 660-5: Complementando a decisão de fl. 659, intimar o Diretor-Geral de Coordenação Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho para que a mencionada decisão seja cumprida em relação a todos os associados da autora Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho ANAJUSTRA.

Anexar ao mandado cópias das fls. 659, 660-5 e desta decisão, logo após, cumprir o item 3 da decisão de fl. 659.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz Federal da 7ª Vara

Para o cumprimento dessa decisão, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio dos Ofícios OF.GDGCA. Nº 328 e 329, informou à Justiça Federal que a Presidência do TST autorizou, nesta data, o cumprimento pelo Tribunal Superior do Trabalho da decisão judicial contida na sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária n.º 2004.48565-0., e enviou orientação para este TRT que também cumprisse a ordem judicial. (Fl. 374 e 375, do PA 674/2004).

É de se atestar que o próprio juízo federal não exigiu que cada servidor aguardasse o início da execução para, a partir dessa etapa, ingressar com uma ação executiva a fim de que pudesse ter direito ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implementação em folha da incorporação dos quintos nos contracheques dos servidores que, à critério da avaliação da Administração, tivessem exercidos cargos e funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Respaldados nessa garantia judicial, criou-se uma situação de confiança e boa-fé da Administração e dos servidores de que o direito estava consolidado, e isso se confirmou ainda mais com a improcedência da Ação Rescisória ajuizada pela União para desconstituir a sentença protegida pela coisa julgada.

Esse cenário aparentemente sólido somente veio mudar anos depois, quando em 18/12/2019, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar dois embargos declaratórios no RE nº 638.115-CE, modulou os efeitos da decisão anteriormente tomada, incluindo a regra de que os servidores que haviam recebido os quintos administrativamente deveriam deixar de receber aumentos salariais até que o percentual desses reajustes fossem absorvidos pelo valor já incorporado.

Antes disso, a certeza era a legalidade da incorporação, até mesmo dos que haviam sido agraciados por decisão administrativa. A fim de robustecer essa linha de raciocínio, verificou-se o despacho proferido pelo Excelentíssimo Sr. Desembargador Francisco Meton Marques de Lima, à fl. 661 do PA nº 674/2004, datado de 26/07/2013, concedendo a incorporação de quintos a determinado servidor, de cunho administrativo, mas também amparado pela decisão judicial, in verbis:

[...] Porém, só teve o seu direito reconhecido em dezembro de 2005 em função da edição da MP 2.225-45/2001 que tratou novamente da matéria (incorporação de quintos), fazendo com que, tanto administrativamente, quanto judicialmente, fosse reconhecido o direito dos servidores que exerceram função comissão ou cargo em comissão até a data da referida medida provisória (04.09.2001) a incorporação/atualização de parcelas de quintos.

Com essas colocações, é fácil perceber que os servidores que receberam a parcela de forma administrativa também tinham a força judicial em seu favor, já que eram filiados da ANAJUSTRA, sendo desarrazoado exigir que esses servidores, muitos deles com a incorporação por quase 20 anos, tenham que ingressar com uma ação apenas para exigir o cumprimento de uma obrigação que o próprio Tribunal já o fez em momentos pretéritos.

Parece-nos que a lógica é não permitir essa exigência, o que pode igualmente ser conferido com a recente orientação advinda da **Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do OFÍCIO CIRCULAR CSJT.SG Nº 34/2023, datado de 08/02/2023, esclarecendo justamente sobre o caso dos autos, ao trazer orientações acerca da implementação do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023 em confronto com a absorção dos quintos.** (Doc. 23).

Embora não ostente formalmente o padrão de um acórdão administrativo do colegiado do CSJT, porém não é crível que o Secretário-Geral da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho emita orientações para todos os Tribunais, já que a comunicação é um ofício circular, sem o mínimo de respaldo das autoridades judiciárias que representam aquele Conselho, especialmente em se tratando de tema tão relevante. Nesse expediente do CSJT, a posição externada é clara no sentido de que aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação., uma vez que esse grupo de trabalhadores está alcançado pela coisa julgada oriunda da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, inclusive para aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data. Ainda nessa linha, colaciona-se recente decisão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, nos autos do PROAD Nº 8060/2023, sintonizando o pensamento no sentido de que os filiados da ANAJUSTRA são detentores de sentença judicial transitada em julgado e, por isso, não se submetem às absorções dos reajustes salariais aludidas no RE RE n.º 638.115-RG/CE, com a seguinte ementa:

NÃO ABSORÇÃO DOS QUINTOS INCORPORADOS PELOS SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO NO PERÍODO DE ABRIL/1998 A SETEMBRO DE 2001.DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO OBTIDA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. ALCANCE A TODOS OS SERVIDORES ASSOCIADOS, INDEPENDENTE DA DATA DA FILIAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO CSJT. Conforme determinação do CSJT, por meio do Ofício Circular CSJT.SG nº 34/2023, restou consignado que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data. Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.

Tem-se, dessa forma, que o grupo remanescente de servidores filiados à ANAJUSTRA, que está recebendo os valores referente às incorporações dos quintos sob a rubrica V.P.N.I (quintos/décimos) Parcela Compensatória Administrativa, é também detentor de título judicial transitado em julgado, sendo desnecessário exigir que esses servidores ingressem com ação judicial para declarar o direito ou executar a obrigação de fazer da sentença genérica, haja vista que a Administração já cumpriu voluntariamente esses dois encargos em tempos pretéritos.

Por inferência dessa assertiva, dá-se provimento ao recurso administrativo da ANAJUSTRA para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à referida associação, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados à título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer uma das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção a partir da referida norma que reajustou os salários dos servidores.

Como desfecho, considerando os termos do pedido contido no ofício ANAJUSTRA/DF.N.º 1.899/2022 (DOC. 13), e que os servidores são realmente beneficiários de sentença judicial transitada em julgado, e tendo em vista que o Tribunal de Contas da União não tem chancelado aposentadorias de servidores quando as rubricas da parcela de quintos estampam a nomenclatura quintos/VPNI/administrativo, decide-se igualmente determinar a alteração do status dos contracheques da condição de recebimento de quintos administrativo para judicial.

CONCLUSÃO Ante o exposto, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional da 22ª Região, por _____, admitir o recurso administrativo, e, no mérito, dar-lhe provimento para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à ANAJUSTRA, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados à título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer uma das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção. Determina-se, ademais, a alteração do registro dos contracheques desses servidores da condição de recebimento de quintos administrativo para judicial. (grifos acrescidos)

O acórdão transcrito resultou na Resolução Administrativa nº 134/2023, com o seguinte teor:

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 134/2023

Certifico que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, em sessão administrativa extraordinária presencial hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Têssio da Silva Tôrres, participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores acima nominados, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região, apreciando o Processo

Administrativo Eletrônico **PROAD nº 2163/2022, RESOLVEU**, por unanimidade, admitir o recurso administrativo, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que os servidores desta Corte, elencados nesta demanda e filiados à ANAJUSTRA, sejam salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer das parcelas do reajuste promovido pela Lei nº 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção. Determina-se, ademais, a alteração do registro dos contracheques desses servidores da condição de recebimento de quintos administrativo para judicial.

Ao exame.

Cumpra observar, de início, que o presente expediente tem por objeto acórdão proferido pelo TR22, nos autos do Processo Administrativo - PROAD nº 2163/2022, o qual fora autuado em razão de requerimento da ANAJUSTRA, formulado à Administração do referido Tribunal Regional, com pleito no sentido de que não houvesse a absorção dos quintos incorporados às remunerações dos seus associados (conforme lista dos supostos beneficiários apresentada), relativos ao período de 08/04/1998 a 04/09/2001, pelo reajuste concedido pela Lei nº 14.523/2023, em razão das decisões judiciais transitadas em julgado nos autos das ações nº 2004.34.00.048565-0 e 2005.34.00.003941-1. E assim o fez em razão de o STF, nos autos do RE nº 638.118/CE, ter definido ser indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitado em julgado.

Em resposta ao pleito da associação, a Presidência do TRT (decisão de fl. 115/117) consignou que, embora se reconheça a legitimidade ativa da ANAJUSTRA para a defesa dos direitos dos seus associados, relativamente à demanda em questão, é inviável atender a pretensão quanto aos associados que não tenham sido abrangidos no título executivo firmado nos autos do processo nº 0039464-12.2004.4.01.3400 (2004-34.00.048565-0). E assim o fez ressaltando, em síntese, o caráter genérico do título e a necessidade de ajuizamento de liquidação de sentença com o objetivo específico de comprovar a condição de beneficiário da sentença coletiva. Concluiu, assim:

Quanto aos servidores que ainda não estão usufruindo a salvaguarda do título judicial multirreferido, cabe-lhes promover em seu favor ação de liquidação individual e execução da sentença genérica, medida essa que, salvo melhor juízo, pode ser feita **individualmente**, no juízo federal do domicílio de cada beneficiário (CDC, art. 97 e 103, § 3º, in fine), **ou promovida nos próprios autos da fase de conhecimento da ação coletiva**, neste caso observando o disposto nos arts. 82 e 98 do CDC.

Relativamente ao ofício remetido pelo CSJT (doc. 23), esta Presidência entende por bem cumprir a decisão do STF (RE n. 638.115 - para compensar o reajuste com a incorporação de quintos) quanto aos servidores que ainda não comprovaram que estão alcançados pela decisão transitada em julgado no processo n. 0039464-12.2004.4.01.3400.

Inconformada com essa decisão, a Anajustra apresentou recurso administrativo, que culminou no acórdão objeto de impugnação deste procedimento, anteriormente transcrito, com conclusão no sentido de que os servidores elencados no PROAD 2163/2022 e filiados a ANAJUSTRA fossem salvaguardados da absorção/compensação entre os valores incorporados a título de quintos e as quantias decorrentes de quaisquer parcelas do reajuste promovido pela Lei 14.523/2023, independentemente da data de associação e/ou da prova existência de liquidação individual ou coletiva, devendo ser ressarcidos os valores que eventualmente tenham sofrido absorção.

Verifica-se, assim, que o ponto controvertido, objeto de inconformismo da requerente, está relacionado à **desnecessidade**, consignada no acórdão, de exigir que os servidores do TRT da 22ª Região, filiados à ANAJUSTRA, que já tinham os quintos inseridos em seus salários por decisão administrativa, ingressassem com ação individual ou coletiva em execução de obrigação já cumprida pela Administração do TRT22 em tempos pretéritos, como condição para que não tenham o reajuste da Lei 14.523/2023 absorvido pelos quintos.

Pois bem.

Cumpra observar que o deferimento da liminar pleiteada pressupõe a presença **cumulativa** dos requisitos do art. 300, *caput*, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, é oportuno registrar que o STF, ao se debruçar, em sede de repercussão geral, sobre a questão referente à incorporação de quantias decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas (**RE 638.115/CE - Tema 395**), fixou a seguinte tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

No entanto, quando do julgamento de embargos de declaração, houve a modulação dos efeitos da referida decisão, nos seguintes termos, conforme o seguinte excerto da ementa:

10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para **reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. (Julgamento: 18/12/2019; Publicação: 08/05/2020) Referido pronunciamento transitou em julgado em 17/09/2020. Verifica-se, assim, que, em que pese a incorporação dos quintos no período de 08/04/1998 até 04/09/2001 tenha sido considerada ilegal pela Suprema Corte, diante da ausência de fundamentação legal, ficou resguardada a manutenção do seu pagamento, até absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, para aqueles que já recebiam a verba em virtude de decisões administrativas ou de decisões judiciais sem trânsito em julgado. Quanto às verbas recebidas em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, no entanto, restou consignado ser indevida a cessação do pagamento.

Desse contexto, o STF consignou que, se houver decisão transitada em julgado amparando o pagamento da verba, não haverá absorção por reajustes futuros.

Nos autos da **Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 (0039464-12.2004.4.01.3400)**, ajuizada pela ANAJUSTRA (e também invocada no PROAD 2163/2022 para amparar o requerimento por ela formulado), verifica-se que o pleito da associação foi acolhido parcialmente, determinando-se que fossem incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 448-500).

Oportuno observar, ainda, que a particularidade de a sentença alcançar todos os associados da ANAJUSTRA (e não somente os que estavam no rol acostado à referida ação ordinária por ela promovida) restou consignada nos autos da **Ação Coletiva nº 2005.34.00.003947-1**, também ajuizada pela referida associação, mediante a qual pretendeu a inclusão de outros associados. A decisão prolatada, acobertada pelo manto da coisa julgada, foi no sentido de rejeitar a pretensão da autora, sob o fundamento de que *todos os seus associados poderão executar a sentença proferida na Ação Ordinária nº 2004.48565-0, independentemente de relação de associados, tão logo transite em julgado*.

Conforme registro do acórdão proferido pelo Pleno do TRT22, há, no âmbito do Regional, 20 servidores que estão recebendo as incorporações dos quintos por força de ato administrativo. Destes, 17 são filiados à ANAJUSTRA.

O acórdão impugnado consigna que tais servidores já recebem a parcela dos quintos há diversos anos, em observância ao entendimento da Justiça Federal, do STJ e do TCU, antes mesmo do trânsito em julgado da Ação Ordinária 2004.34.00.48565-0 (ocorrido em 18/05/2006), haja vista terem exercido funções comissionadas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001.

Quanto à determinação do acórdão do Pleno do TRT, no sentido de que, quanto a esses servidores associados, por serem detentores do título judicial transitado em julgado, não houvesse a absorção do reajuste salarial pelo valor dos quintos incorporados, **independentemente** de uma ação executiva na justiça federal, cumpre observar o teor do **Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023**, direcionado a todos os Tribunais Regionais, inclusive à Presidência do TRT22 (fl. 111).

A elaboração do referido documento teve, por contexto, o fato de outros Tribunais Regionais terem entrado em contato com a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT e com a Secretaria de Orçamento de Finanças - SEOFI/CSJT, a fim de obter esclarecimentos sobre a absorção dos quintos incorporados no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 pela implementação dos novos valores decorrentes da Lei nº 14.253/2023 - o que ensejou, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 6000984/2023-00, a edição, pela Secretaria Jurídica deste Conselho, da INFORMAÇÃO CSJT.GP.SG.SEJUR Nº 15/2023, cujas conclusões resultaram no encaminhamento do referido ofício circular aos TRTs - **o qual fora invocado no acórdão impugnado, como fundamento, também, para o deferimento do pleito da Anajustra**. Transcreve-se, nesse sentido, o seu teor:

Como se sabe, no que se refere à incorporação de quintos/décimos no âmbito da Administração Pública Federal, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema de Repercussão Geral n.º 395, cujo recurso representativo da controvérsia foi o RE n.º 638.115-RG/CE, firmou o entendimento no sentido de que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

No referido precedente, após sucessivos esclarecimentos em sede de Embargos de Declaração, o Supremo Tribunal Federal:

1 - declarou a ilegitimidade da concessão de quintos/décimos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001;

2 - manteve as situações constituídas por decisão judicial transitada em julgado; e 3 - modulou os efeitos da decisão para: 3.1 - dispensar a reposição dos valores já recebidos em razão da boa-fé;

3.2 - considerar indevida a cessação do pagamento de quintos fundado em decisão judicial transitada em julgado, ressalvada eventual ação rescisória;

e 3.3 - manter o pagamento dos quintos, até sua absorção integral por reajustes futuros dos servidores, quando a concessão fundar-se em decisão administrativa ou em decisão judicial sem trânsito em julgado.

Na implementação do reajuste concedido pela Lei n.º 14.523/2023, portanto, deve haver a absorção dos quintos/décimos concedidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 aos servidores que receberam a vantagem em razão de decisão administrativa e de decisão judicial não transitada em julgado, situação que não abrange os servidores alcançados por decisão judicial transitada em julgado.

Registro, por fim, que a Anajustra Federal obteve decisão judicial transitada em julgado, nos autos da Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0, mediante a qual foi reconhecida a sua condição de substituta processual, razão por que foi determinado que a coisa julgada alcance todos os servidores da categoria por ela representada, inclusive aqueles que se filiaram após o ingresso daquela ação, sem limitação quanto à data.

Assim, aos servidores filiados à Anajustra Federal, nos termos da decisão judicial transitada em julgado, não deve ocorrer a absorção da vantagem pelo reajuste, independentemente da data de filiação do servidor à Associação.

Renovo, à ocasião, protestos de estima e consideração.

Registre-se, ainda, que, nos autos do Processo Administrativo TST nº 6000596/2023, instaurado em razão de requerimento da Anajustra Federal apresentado a este Tribunal Superior do Trabalho, com pleito de afastamento de qualquer absorção do reajuste da Lei 14.523/2023 pelos quintos/décimos relativos ao período de 1998 a 2001 (sob a alegação de seus associados serem beneficiários do título executivo judicial formado nos autos dos processos nº 2004.34.00.048565-0 e nº 2005.34.00003947-1), fora proferido despacho, em 02/03/2023, pela Presidência do TST, informando o entendimento da Administração desta Corte Superior, quanto à não absorção da VPNI pelo reajuste, haja vista o percebimento da vantagem estar amparado por decisão transitada em julgado. Das manifestações e pronunciamentos exarados, não verifico, nos limites permitidos por este exame em sede liminar, condicionamento ao ajuizamento de ação executiva.

Desse contexto, a teor da modulação dos efeitos ocorrida no julgamento do RE n.º 638.115-RG/CE, do que restou consignado em ofício emitido por este Conselho (**Ofício Circular CSJT.SG Nº 34/2023**) direcionado ao TRT22 (fl. 111), e considerando que a não absorção determinada no acórdão regional está adstrita aos servidores associados da ANAJUSTRA que já recebiam os quintos por exercerem função/cargo em comissão no período compreendido entre 08/04/1998 e 04/09/2001, **não verifico, neste momento processual e nos limites desta análise perfunctória**, a alegada probabilidade do direito, necessária à suspensão do acórdão proferido pelo pleno do TRT22, materializado na Resolução Administrativa nº 134/2023.

Indefiro, assim, a **medida liminar** pleiteada, ad referendum do Plenário do CSJT.

Oficie-se o Requerido a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 70 do RICSJT.

Encaminhem-se os autos para deliberação plenária acerca da presente decisão (art. 31, I e IX, do RICSJT).

Após, à Secretaria de Gestão de Pessoas - SGPES/CSJT e à Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões - SEJUR/CSJT, para emissão de parecer. (grifos originais)

Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do CSJT referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Confirmando a decisão liminar acima transcrita **por seus próprios fundamentos**, submetendo-a ao **referendo do Plenário**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **referendar** a decisão que indeferiu o pedido liminar postulado, em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0001151-34.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado(a)	ARY SAMPAIO ROCHA

Intimado(s)/Citado(s):

- ARY SAMPAIO ROCHA
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCMC//

REFERENDO DE DECISÃO QUE DEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. PREVISÃO INSERTA NO ART. 31, I, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. As decisões proferidas em caráter de urgência pelo Relator devem ser submetidas ao referendo do Plenário na primeira sessão, conforme determina o art. 31, I, do Regimento Interno deste Conselho. 2. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo ajuizado pela Presidência do TRT5 em face do Órgão Especial no qual pretende a desconstituição do acórdão proferido nos autos do Recurso Administrativo nº 0003507-03.2023.5.05.0000, envolvendo a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança paga ao Terceiro Interessado desde sua instituição em 2006. 3. A celeuma envolve a *actio nata*, essencial para fixação do prazo prescricional, que é quinquenal, de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. 4. Considerando a complexidade da questão, bem como o cuidado que se deve ter com o Erário em virtude da possibilidade de dano de difícil reparação, defere-se a tutela de urgência para suspender o pagamento ao Terceiro Interessado de valores relativos aos descontos previdenciários efetuados sobre a GAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-1151-34.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Interessado **ARY SAMPAIO ROCHA** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de referendo de decisão monocrática que deferiu a tutela de urgência requerida pela Presidência do TRT15 para suspensão dos efeitos do venerando acórdão proferido pelo Órgão Especial no Recurso Administrativo nº 0003507-03.2023.5.05.0000, envolvendo a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança paga ao Terceiro Interessado. Nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho Superior, compete ao Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho referendar a decisão monocrática proferida em pedido que demanda urgência.

Éo relatório.

V O T O

Eis a decisão proferida e que ora é submetida ao referendo do Plenário deste Conselho:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo ajuizado pela PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO em face do ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, figurando como Terceiro Interessado ARY SAMPAIO ROCHA, em que se pretende a desconstituição do acórdão proferido pelo Órgão Especial do TRT da 5ª Região, nos autos do Recurso Administrativo nº 0003507-03.2023.5.05.0000, envolvendo a devolução de todos os valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança paga ao Terceiro Interessado.

Há pedido de tutela de urgência para suspensão até pronunciamento final deste Conselho Superior dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT5 nos autos do Recurso Administrativo supracitado.

Análise.

A Gratificação de Atividade de Segurança foi instituída pela Lei nº 11.416/2006 e o seu artigo 28 estabeleceu a sua incorporação aos proventos de aposentados e pensionistas. Contudo, nos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Conselho Nacional de Justiça, respectivamente no julgamento dos RE 593.068/SC e PP 0003066-85.2018.2.00.0000, foi declarado que a contribuição previdenciária não incide sobre parcelas que não se incorporam aos proventos da aposentadoria.

Especificamente sobre a GAS, em face do disposto no *caput* e §3º do art.17 da Lei nº 11.416/2006, tal verba é devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, sendo obrigatória a participação do servidor em programas de reciclagem anual para o respectivo recebimento. Considerando que os aposentados não participam de programas de reciclagem, prevaleceu no CNJ o entendimento de que a GAS é devida somente aos servidores de ativa.

Aqui vale apenas esclarecer que sistemática não é unificada para todos os servidores, a depender do regime previdenciário.

Em relação aos servidores regidos pelas regras previdenciárias anteriores àquelas instituídas pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, em que não há incidência de contribuição previdenciária por não se tratar de parcela incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o tema 163 da repercussão geral, no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade.

Já no que tange aos servidores sujeitos ao regime previdenciário imposto pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, reconheceu-se no Processo CSJT Ato Normativo 2752-56.2019.5.90.0000 que a parcela GAS deve ser incorporada na base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 10.887/2004 dispõe que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com a inclusão da GAS. Tal entendimento levou à modificação do artigo 14 da Resolução CSJT 108/2012 por meio da Resolução 268/2020:

Art. 14. Para dos servidores submetidos ao regime previdenciário da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a GAS integrará a remuneração contributiva utilizada para o cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do §3º do art. 40 da Constituição Federal.

A Presidência do TRT5 suspendeu no ano de 2020 os descontos previdenciários incidentes sobre GAS, determinando a restituição dos respectivos valores aos servidores **com observância da prescrição quinquenal**. Segundo a petição inicial, o terceiro interessado recebeu os valores relativos aos anos de 2014 a 2020. Isso nos leva à conclusão de que o autor está inserido na primeira hipótese.

O servidor apresentou pedido administrativo de devolução de todas as contribuições indevidas, desde a instituição da GAS, o que foi indeferido pela Presidência do TRT5, que adotou o parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico:

Por todo o exposto, considerando que o prazo para pleitear o recebimento de qualquer diferença devida pela Previdência prescreve em 05 anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e art. 595 da Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, de 28 de março de 2022, bem como com base no entendimento sedimentado pelos Tribunais Pátrios; esta Secretaria de Assessoramento Jurídico visualiza óbice ao pleito do servidor Ary Sampaio Rocha de restituição dos valores descontados de PSSS sobre a GAS desde a sua instituição pela Lei nº 11.416/2006, tendo em vista que o servidor já recebeu a restituição dos valores descontados a maior a título de contribuição previdenciária sobre a GAS desde outubro/2014, ou seja, todo o período não atingido pela prescrição quinquenal.

Inconformado, o servidor recorreu ao Egrégio Órgão Especial, que deu provimento ao seu recurso e determinou a devolução de todas as contribuições previdenciárias efetuadas sobre a Gratificação de Atividade de Segurança (GAS) recebidas pelo servidor, sem a limitação quinquenal. Transcrevo o seguinte trecho:

Emerge contudo de tais fatos que não houve inércia do servidor Recorrente em insurgir-se contra tais descontos anteriormente à determinação da Presidência, uma vez que tinha a expectativa de que os valores recolhidos incidiam sobre a parcela que integraria os proventos da sua aposentadoria, somente tendo portanto ciência do entendimento contrário com a decisão aludida, a partir da qual surge portanto o seu direito de

ação para a pretensão de restituição dos valores agora indevidamente descontados.

A limitação desta devolução ao quinquênio anterior à decisão penaliza o Recorrente que nenhuma culpa teve para o decurso do período que o antecede, sem qualquer insurgência da sua parte a respeito, não se verificando por conseguinte os efeitos da prescrição consistentes em reprimir a inércia do titular do direito e incentivá-lo à adoção de providências que possibilitam o exercício de seu direito em um período de tempo razoável, uma vez que, como já salientado, tinha a expectativa de que os valores descontados incidiriam sobre parcela integrante dos proventos de sua aposentadoria.

No acórdão proferido no julgamento do ReC Adm 0000781-61.2020.5.05.0000, em que foi Relator o Des. Edilton Meireles, este Órgão Especial decidiu serem devidos ao então Recorrente os valores descontados da GAS a título de contribuição previdenciária por todo o período em que realizados, sem a respectiva limitação à prescrição quinquenal, vencidos dois Desembargadores que a acolhiam.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição quinquenal declarada e determinar a devolução ao Recorrente dos valores da contribuição previdenciárias descontadas da Gratificação de Atividade de Segurança no período de tempo anterior, desconsiderado pela prescrição.

Acordam os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, na sua 2ª Sessão Ordinária deste exercício, realizada presencialmente em 26 de fevereiro de 2024, às 14 horas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente **Jéferson Muricy**, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) **Léa Nunes, Ivana Magaldi, Suzana Inácio, Paulino Couto, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Tadeu Vieira, Dalila Andrade, Renato Simões, Edilton Meireles, Eloína Machado e Luís Carneiro**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, o Procurador-Chefe da PRT5 **Maurício Ferreira Brito**, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO ao recurso para afastar a prescrição quinquenal declarada e determinar a devolução ao Recorrente dos valores da contribuição previdenciárias descontadas da Gratificação de Atividade de Segurança no período de tempo anterior, desconsiderado pela prescrição. Vencidos(as) os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores(as) **Jéferson Muricy, Léa Nunes e Luís Carneiro**, os quais votaram no sentido de negar provimento ao Recurso Administrativo.

Em primeiro lugar, há de se verificar se o Requerente está a contrariar decisão já transitada em julgado proferida nos autos do ReC Adm 0000781-61.2020.5.05.0000. A resposta é **negativa**.

Trata-se de recurso interposto por servidor aposentado com proventos integrais, com a remuneração do cargo efetivo, paridade de extensão de vantagens. Na referida ação formulou-se o pedido de integração da GAS nos proventos de aposentadoria e, sucessivamente, a devolução.

Transcrevo o *decisum*:

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em sua 4ª Sessão Virtual deste exercício, no período de 18/06/2020 às 10h00 a 24/06/2020 às 17h00, cuja pauta foi divulgada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho no dia 08 de junho de 2020, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade**, e com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores **Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Valtércio de Oliveira, Maria Adna Aguiar, Edilton Meireles, Léa Nunes e Yara Trindade**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para assegurar ao Recorrente o direito de reaver as quantias descontadas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga a título de gratificação de atividade de segurança (GAS). Vencidos parcialmente os Excelentíssimos Desembargadores **Alcino Felizola e Jéferson Muricy** que determinavam a observância da prescrição eventualmente ocorrida sobre recolhimentos. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores **Ana Lúcia Bezerra (Relatora), Maria Adna Aguiar** que davam provimento o recurso para determinar o refazimento dos cálculos de proventos de aposentadoria do Recorrente desde a sua jubilação, com a inclusão na base de cálculo da Gratificação de Atividade de Segurança, com o pagamento das diferenças correlatas e a imediata implantação na folha de pagamento, restando prejudicado o pedido sucessivo de devolução dos valores descontados.

Vencidas, ainda, as Excelentíssimas Desembargadoras **Léa Nunes e Dalila Andrade** que negavam provimento ao recurso.

Da leitura de todo o venerando acórdão, não há uma única linha sobre a prescrição quinquenal, assim definida para a cobrança de créditos da seguridade social pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Observa-se, ainda, que a questão não era pacífica naquele Regional, tendo em vista a diversidade de entendimentos registrados. Entendo, portanto, que, ao contrário do que alega o terceiro interessado, o Órgão Especial do TRT5 não determinou o ressarcimento de todas as parcelas indevidamente cobradas, **mesmo porque a cobrança não era indevida, já que obedecia ao entendimento da época**. Vale lembrar que o original artigo 28 da Lei nº 11.416/2006 determinava sua aplicação aos aposentados e pensionistas, tendo sido sua redação modificada em 2014 para o disposto nesta Lei aplica-se, **no que couber**, aos aposentados e pensionistas, **nos termos da Constituição Federal**.

A questão da *actio nata*, essencial para fixar-se a prescrição, parece ser simples na legislação, que a materializou no art. 189 do Código Civil:

"Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206".

Porém, as situações fáticas são sempre mais complicadas que a letra da lei. Quando foi violado o direito do servidor? Ou quando ele teve certeza do direito pretendido? Em primeira análise, entendo que a certeza surgiu somente com a decisão do Conselho Nacional de Justiça.

Considerando a complexidade da questão, bem como o cuidado que se deve ter com o Erário em virtude da possibilidade de dano de difícil reparação, **defiro a tutela de urgência para suspender o pagamento ao Terceiro Interessado de valores relativos aos descontos previdenciários efetuados sobre a GAS**.

Dê-se ciência, com urgência, à Autoridade Requerente, ao Requerido, por intermédio da Vice-Presidência, e ao Terceiro Interessado, que poderá se manifestar no prazo de 15 dias (RCSJT, art. 70).

Submeta-se a presente decisão ao Plenário na próxima sessão ordinária, conforme determina o artigo 31, I e IX, do Regimento Interno deste Conselho.

Pelos fundamentos acima expostos, referenda-se a tutela de urgência concedida monocraticamente.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o deferimento da tutela de urgência concedida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO
Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PCA-0000701-91.2024.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Cláudio Mascarenhas Brandão
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Requerido(a)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O**Conselho Superior da Justiça do Trabalho****CSCMB/ad/cmb**

REFERENDO DE DECISÃO QUE INDEFERE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELO PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DAQUELA CORTE. REGIME DE TELETRABALHO CONCEDIDO A SERVIDOR, POR TEMPO INDETERMINADO, PARA FINS DE ASSISTÊNCIA PESSOAL AOS SEUS GENITORES, IDOSOS E PORTADORES DE SÍNDROMES DEMENCIAIS. Trata-se de indeferimento de tutela de urgência formulada pelo Presidente do TRT da 5ª Região de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Órgão Especial daquela Corte que concedeu o benefício de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho integral ao servidor **Luciano Landim Batista da Costa**, por tempo indeterminado, enquanto persistir a necessidade de assistência pessoal aos seus genitores, sem acréscimo de produtividade, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Decisão liminar submetida ao referendo do Plenário, na forma do artigo 31, I, do RICSJT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-701-91.2024.5.90.0000**, em que é Requerente **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e é Requerido **ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**.

Trata-se de decisão liminar que indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o benefício de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho integral ao servidor **Luciano Landim Batista da Costa**, por tempo indeterminado, enquanto persistir a necessidade de assistência pessoal aos seus genitores, sem acréscimo de produtividade, por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Éo relatório.

V O T O

Nos termos do disposto no artigo 31, I, do RICSJT, a decisão liminar que apreciar pedidos urgentes deve ser submetida ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente.

No caso, o **pedido liminar** formulado nos presentes autos, de suspensão dos efeitos da decisão que concedeu o regime de teletrabalho a servidor, para prestar assistência pessoal aos seus genitores, **foi indeferido** por meio da decisão de fls. 137/138, proferida em 17/04/2024, de minha lavra a qual submeto ao Colegiado para referendo:

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, **com pedido liminar**, formulado pela Exmo. Desembargador JÉFERSON ALVES SILVA MURICY, Presidente do TRT da 5ª Região, em face da decisão proferida pelo Órgão Especial nos autos do Recurso Administrativo nº **0000681-04.2023.5.05.0000**, visando a suspensão dos seus efeitos no tocante à concessão do benefício de condição especial de trabalho na modalidade de teletrabalho integral ao servidor **LUCIANO LANDIM BATISTA DA COSTA**, por tempo indeterminado, enquanto persistir a necessidade de assistência pessoal aos seus genitores, sem acréscimo de produtividade.

Sustenta, em síntese, que o acórdão proferido pelo Órgão Especial viola a Resolução CNJ nº 343/2020 e o Ato TRT5 nº 26/2021, na medida em que não foram atendidas todas as possibilidades necessárias para o deferimento do regime de teletrabalho integral, bem como desconsiderou outras formas de regime especial de prestação de serviço, previstas nos referidos normativos. Alega, ainda, que a Junta Médica do TRT sequer procedeu à análise quanto ao enquadramento do requerente nos moldes da Resolução nº 343/2020, visto que não se encontram registrados como seus dependentes legais em seus assentamentos funcionais.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus bonis iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Mediante o exame perfunctório da matéria, não verifico perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela de urgência de natureza cautelar.

A mera possibilidade de que outros servidores que estejam em situação similar também poderão pleitear o referido benefício não configura a imprescindibilidade da medida almejada, podendo-se aguardar o julgamento de mérito deste procedimento.

No mesmo contexto, em que pese a decisão da Presidência do TRT da 5ª Região ter-se fundamentado na ausência de comprovação de dependência legal, com base no assentamento funcional do servidor, é necessário ponderar os efeitos da medida liminar pretendida.

Com efeito, o eventual deferimento da medida liminar com o retorno ao trabalho presencial ocasionaria imediato impacto no cuidado com os pais idosos e portadores de síndromes demenciais, razão pela qual a concessão da tutela de urgência pretendida mostra-se injustificada, considerando a sua precariedade e a potencial reversibilidade, a ocasionar novo impacto na rotina do servidor.

Ante o exposto, **indefiro a concessão de tutela provisória de urgência.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **referendar** a decisão por meio da qual foi indeferida a tutela de urgência requerida nos autos deste Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-PE-PCA-0001402-86.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Cesar Marques Carvalho
Recorrente(s)	ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Recorrido(s)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado	Dr. Rudi Meira Cassel(OAB: 22256/DF)
Interessado(a)	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Advogado

Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão(OAB: 32147-A/DF)

Intimado(s)/Citado(s):

- ERICK FERDINANN SANTOS GOMES
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

ACÓRDÃO**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)****CSCMC/ /**

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MATÉRIA DECIDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O recorrente destaca que a Repercussão Geral 784 estabelece que *comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária* e afirma que não foi apreciada a preterição de concursados. Conforme já pontuado na decisão ora recorrida, trata-se de concurso para formação de cadastro de reserva, o que afasta o direito subjetivo à nomeação. Outrossim, o objetivo do presente processo, ajuizado pelo Sindicato, figurando o ora recorrente como Assistente Litisconsorcial, era exatamente sanar as irregularidades na convocação de oficiais *ad hoc*, o que já foi alcançado, e a gradativa substituição por novos servidores, pleitos que foram atendidos pelo Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de esclarecimento a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PE-PCA-1402-86.2023.5.90.0000**, em que é Recorrente **ERICK FERDINANN SANTOS GOMES** e Interessado **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO e SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS**.

Trata-se de PEDIDO DE ESCLARECIMENTO apresentado por Erick Ferdinann Santos Gomes em face do venerando acórdão que extinguiu o processo sem resolução do mérito (movimento 98).

O ora requerente alega que a preterição dos concursados não foi apreciada por este Conselho, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que a matéria sobre irregularidades nas designações de oficiais *ad hoc* foi decidida no CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000. Afirma que no CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000 foram analisadas e constatadas as irregularidades nas designações, bem como consignou-se a preterição de 19 aprovados em razão da transformação de 20 cargos de Oficial de Justiça Avaliador em Analista Judiciário - Área Judiciária, conquanto a alegação de preterição neste feito foi embasada na própria e exclusiva perpetuação das designações dos Oficiais *ad hoc*, conforme abordagem trazida pela RG 784. Destaca que a Repercussão Geral 784 estabelece que *comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária*. Assim, não foi objeto de apreciação, seja naquele feito em trâmite pelo CNJ, seja neste feito ou seus apensos, a alegação de preterição de 38 aprovados com a matéria vinculante da Repercussão Geral 784 - RE 837.311.

Éo relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A medida tem fulcro no artigo 96 do RICSJT, é tempestiva e a representação encontra-se regular. Portanto, conheço do pedido de esclarecimento. **MÉRITO**

O requerente afirma queo *berço da omissão é encontrado no fato de nenhuma decisão (monocrática ou acórdão), seja deste ou outro PCA, ter esclarecido o motivo de se negar vigência à Repercussão Geral 784, de observância obrigatória pelo CSJT*. Alega que a preterição dos concursados não foi apreciada por este Conselho, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito por perda do objeto, uma vez que a matéria sobre irregularidades nas designações de oficiais *ad hoc* foi decidida no CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000.

Em primeiro lugar, destaca-se que o senhor ERICK FERDINANN SANTOS GOMES foi admitido como assistente do requerente, o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais. Assim temos que, como todo assistente litisconsorcial, sua atuação tem limites no próprio escopo da ação.

O Sindiquinze ajuizou o presente Procedimento do Controle Administrativo para anular a transformação de cargos de Oficiais de Justiça em Analistas Judiciários e para pleitear a substituição de 89 oficiais *ad hoc* por aprovados em concurso público. O sr. Erick Ferdinann, na qualidade de concursado, solicitou inclusão como assistente, no que foi atendido pelo Relator anterior.

A decisão proferida por este Conselho não clama qualquer esclarecimento. Constatou-se que o há processos que tratam desta mesma questão no Conselho Nacional de Justiça, tendo sido determinada a destituição dos oficiais *ad hoc* e a substituição gradativa por concursados. Aliás, conforme destacado pelo Exmo. Conselheiro Relator no CNJ, trata-se de concurso para formação cadastro de reserva, o que afasta o direito subjetivo à nomeação.

Note-se que o sr. Erick figura como terceiro interessado no processo 0001826-85.2023.2.00.0000, em trâmite no Conselho Nacional de Justiça e conhece perfeitamente bem o alcance das decisões emanadas daquele conselho.

O que vemos é uma utilização sistemática e insistente dos Conselhos para consecução de objetivos pessoais, sem qualquer preocupação com as dificuldades administrativas e orçamentárias dos Tribunais. Conforme destacado na decisão ora atacada, o TRT3 está cumprindo as determinações emanadas pelo Conselho Nacional de Justiça na medida de suas possibilidades. A Portaria GP nº 317, de 29/6/2023 visou dar efetivo cumprimento à Resolução CSJT nº 99/2012 e à ordem emanada do CNJ no julgamento dos processos nº CNJ-PCA-0001826-85.2023.2.00.0000, nº CNJ-PCA-0002071-96.2023.2.00.0000 e nº CNJ-PCA-0002388-94.2023.2.00.0000.

Outrossim, conforme já exposto, o objetivo do presente processo era exatamente sanar as irregularidades na convocação de oficiais *ad hoc*, o que já foi alcançado, e a gradativa substituição por novos servidores, pleitos que foram atendidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao pedido de esclarecimento.

Brasília, 26 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador CESAR MARQUES CARVALHO
Conselheiro Relator

Despacho**Despacho****Processo Nº CSJT-PCA-0000251-51.2024.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Requerente	PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
Interessado	FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
Advogado	Dr. Getúlio Bustorff Feodrippe Quintão(OAB: 3397/PB)
Advogado	Dr. Marcos Frederico Muniz Castelo Branco(OAB: 12157/PB)
Advogado	Dr. Enzo Azevedo Terceiro Neto(OAB: 29995-A/PB)
Requerido	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- FREDERICO JORGE DE BRITO PEREIRA GUIMARAES
- PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

Nos termos do artigo 70 do RICSJT, notifiquem-se o Requerido, por intermédio da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e o Interessado, para, querendo, se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro LELIO BENTES CORRÊA

Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato Conjunto TST.CSJT	1
Ato da Presidência CSJT	4
Resolução	5
Resolução	5
Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	6
Acórdão	6
Acórdão	6
Despacho	17
Despacho	17